



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007110/2002-33
Recurso nº. : 136.547
Matéria : IRPF- Ex(s): 1987
Recorrente : LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ- BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.890

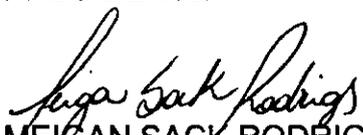
IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007110/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.890
Recurso nº. : 136.547
Recorrente : LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE

RELATÓRIO

LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 57/61) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em junho de 2002, restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do exercício de 1986 (fls. 01 a 04), junta farta documentação. O pedido foi indeferido (fls. 42 a 46), referindo que não consta comprovado o pagamento, a título de incentivo à demissão voluntária, bem como refere que ainda que estivesse comprovado tal recebimento a este título, estaria extinto o direito, do contribuinte, de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos. Cita o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 48 a 50, alegando que os valores percebidos estão devidamente comprovados nos autos, através de documentação idônea. Refere que não prescreveu seu direito à repetição do indébito, conforme reiteradas decisões deste Conselho que estipulou a data de 06.01.1999 (data da publicação da Instrução normativa da receita Federal nº 165/98,) como termo inicial do prazo prescricional para pedir restituição de imposto de renda pago em PDVs, sendo irrelevante a data do pagamento do indébito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007110/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.890

Argumenta o recorrente que pleiteia a restituição de todo o imposto de renda pago na fonte, quando do desligamento motivado por PDV, vez que há decisões deste Conselho no sentido de reconhecer isenção ampla em relação às verbas indenizatórias pagas em programas de desligamento voluntário. Em ato contínuo, aduz o recorrente que as decisões do Conselho de Contribuintes demonstram a viabilidade do pedido em comento.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília, proferiu decisão (fls. 51/55), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que o prazo fixado no CTN, art. 165 e 168, é de obrigatória observância e que determina a retroatividade apenas aos cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Refere o Ato Declaratório nº 96/99, o parecer da PGFN n. 1.538/99 e afirma que o crédito exigido pelo recorrente se encontra extinto há mais de cinco anos.

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 57/61) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva, aduzindo em síntese todo o já exposto em sua impugnação. Junta farta jurisprudência e fundamenta o seu pleito na Instrução Normativa n. 165/98 e no parecer COSIT n. 58/98.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007110/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.890

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, a partir da sua retenção, com os devidos consectários legais, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.: 165/1998 e junta farta documentação que comprovam seu desligamento, a adesão ao programa e a retenção dos valores.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

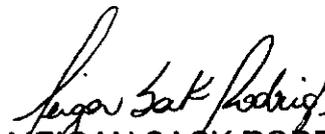
Processo nº. : 10166.007110/2002-33
Acórdão nº. : 104-19.890

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, nasce na data de 06.01.1999, em razão da decisão administrativa (Instrução Normativa nº: 165) e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 04 de 28.01.1999, que determinou o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da publicação do ato de Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, por ser esta a data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal. Assim, na conformidade dos cálculos, a data onde o direito de pleitear a restituição dos valores em comento se extinguiria seria a de 07.01.2004, o que legitima o pedido do recorrente, sendo devidas as verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas na fonte a título de imposto de renda.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES